



CONGRESSO NACIONAL

MPV 306

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006.			
Autor DEPUTADO JAIR BOLSONARO				nº do prontuário 302
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global
Página:	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo ao texto da Medida Provisória de nº 306, de 29 de junho de 2006, renumerando-se os demais:

Art. 3º A Tabela V, do Anexo IV, da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de agosto de 2005:

ANEXO IV

TABELA V – AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÃO		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	O militar que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatada, até 29/12/2000, por Junta Militar de Saúde.	Sete cotas e meia do soldo não podendo ser inferior ao soldo de cabo engajado.	Art. 2º e art 3º, inciso XV.
b	O militar que, por prescrição médica homologada, até 29/12/2000, por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.		
c	O militar que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatada por Junta Militar de Saúde.		Art. 2º e art 3º, inciso XV.
d	O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	Sete cotas e meia do soldo.	



JUSTIFICAÇÃO

A Proposta que encaminhamos já conta com endosso do Vice-presidente José Alencar que, já ciente de toda tramitação, ainda quando à frente do Ministério da Defesa, encaminhou o processo para os canais competentes com parecer pela sua aprovação.

No Ministério da Fazenda, após análise criteriosa daquele órgão, o restabelecimento dos valores constantes da tabela desta Emenda, também tiveram parecer favorável.

Até a edição da MP nº 2.131, de 29 de dezembro de 2000, o auxílio invalidez era pago aos militares que faziam jus a tal benefício, com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

Trata-se de vantagem pessoal concedida a alguns militares sob determinadas condições, a bem da verdade, àqueles que o infortúnio lhes causou invalidez e necessidades de hospitalização ou enfermagem.

Por questões jurídicas, foi editada pelo Ministério da Defesa a Portaria Normativa nº 931, de 1º de agosto de 2005, que retirou o patamar mínimo, definindo que tal parcela remuneratória corresponderia a sete cotas e meia do soldo.

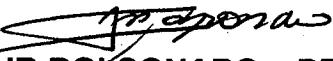
Desta forma, os militares de graus hierárquicos mais elevados mantiveram o valor nominal do benefício enquanto que, para os de menores graus hierárquicos e os que percebem cota parte de soldo, tiveram o valor nominal reduzido.

A Justiça vem reiteradamente reconhecendo o direito adquirido dos militares que, na data da mudança da legislação, tinham assegurado a percepção do auxílio invalidez com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

Encontra-se em fase de elaboração no Ministério da Defesa, projeto de lei com teor idêntico ao da presente emenda, visando restabelecer o direito desses poucos militares e evitar novo acúmulo de ações judiciais.

Esta Emenda visa a restabelecer a condição anterior e fazer justiça a um pequeno segmento de militares já castigados pela própria condição de invalidez.

Cumpre ressaltar que sua aprovação não irá gerar aumento de despesa, visto que tal benefício vinha sendo pago até o mês de agosto do ano em curso, pelo Exército, e continuou, até setembro, pela Marinha e Aeronáutica, com a devida previsão orçamentária.


JAIR BOLSONARO – PP/RJ

